



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Concede anistia, nos termos do inciso XVII do art. 21 da Constituição Federal, aos que, nas eleições de 2022, tiveram cassado o registro ou diploma ou sido declarados inelegíveis, pela prática de manifestações publicadas na internet ou em redes sociais sobre o sistema de votação brasileiro e a utilização de urnas eletrônicas, na forma que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam anistiados os candidatos que tiveram contra si aplicada sanção de inelegibilidade decorrente da prática de ato considerado abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação social, nos termos do art. 22, XIV da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, em relação às eleições de 2022, e em face de manifestações publicadas na internet ou em redes sociais sobre o sistema de votação brasileiro e a utilização de urnas eletrônicas, independentemente do trânsito em julgado da decisão.

Parágrafo único. A anistia também alcança a cassação de registro e diplomas quando presentes as mesmas circunstâncias descritas no *caput*, com a revalidação dos votos a eles atribuídos e o imediato recálculo dos quocientes eleitoral e partidário e a consequente diplomação daqueles que, considerados os novos cálculos, tenham obtido êxito eleitoral.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**



\* C D 2 3 0 7 8 5 7 0 9 3 0 0 \*

Nos dias atuais, a liberdade de expressão tem sido mitigada por decisões do Poder Judiciário que, em determinadas situações, têm considerado manifestações nas redes sociais da internet como abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação.

É o caso, por exemplo, de manifestações que desconfiam da segurança e credibilidade do sistema de votação, que se utiliza de urnas eletrônicas. Houve casos em que a própria soberania popular restou comprometida em face da anulação de votos dados a candidatos que têm posicionamentos críticos ao referido sistema.

O contexto a que nos referimos sugere uma indagação: serão os cidadãos brasileiros obrigados a confiar e acreditar em sistemas tecnológicos como se fosse impossível de burlá-lo? Aparentemente, a resposta é que todos são obrigados a acreditar sob pena de ter seus direitos políticos passivos (*ius honorum*) suspensos por longo período.

A nosso ver, não está correto esse estado de coisas.

A Constituição Federal, no entanto, oferece mecanismos ao Congresso Nacional para reparar injustiças. É o caso do inciso VIII do artigo 48, o qual atribui competência ao Congresso Nacional para dispor sobre a concessão de anistia, podendo esta ser concedida antes ou depois do trânsito em julgado de decisões.

Trata-se a anistia, a rigor, de um arranjo institucional do sistema político delineado pelo legislador constituinte com o objetivo de, mediante uma decisão política, corrigir e equilibrar eventuais distorções constantes de decisões judiciais. É esse justamente o caso que se está buscando com a presente proposta de anistia.

Referimo-nos, especialmente, como já dito, às decisões judiciais que cassam mandatos com base em manifestações críticas realizadas via internet ou em plataformas de redes sociais sobre o sistema de votação eletrônica implementado pela Justiça Eleitoral.

Ora, todas as manifestações sobre tal temática estão inseridas em contexto maior de uma solução que, se implementada, traria maior



\* CD230785709300\*

sentimento de segurança e confiabilidade a todos. Estamos a falar da materialização do voto eletrônico com sua impressão.

Tal solução, se implementada afastaria a sensação de insegurança por parte do eleitor. Convém, nesse ponto, reproduzir pesquisa realizada pela Confederação Nacional do Transporte (CNT), no ano de 2022, e divulgada na página do Tribunal Regional do Mato Grosso (TRE-MT)<sup>1</sup>, “demonstrando que 63,7% da população acredita que o modelo das urnas eletrônicas é transparente e seguro”. Ora, *a contrario sensu*, cerca de um terço da população brasileira não compartilham dessa opinião, ainda que o sistema de votação eletrônico tenha sido responsável pela eliminação de uma série de fraude que ocorriam no passado.

A questão essencial é que nos parece razoável, proporcional e desejável que se busque ainda maior nível de segurança e transparência. Nesse contexto, registre-se, a bem da verdade, que a tecnologia votação com a materialização dos votos, conhecida pela sigla em inglês VVPAT<sup>2</sup>, constitui um padrão internacional entre os países que adotam “máquinas de votar” em suas eleições.

Convém deixar claro, no entanto, que o objeto da presente proposição não é discutir a melhor solução para o sistema de votação brasileiro. O objeto central da presente proposta é a concessão de anistia aos que tenham sido condenados por manifestações críticas ao sistema de votação.

Tal crítica, ainda que exagerada em muitos momentos, de certa forma, refletem a posição de muitos cidadãos, os quais podem e devem se manifestar.

Ademais, registre-se, nessas decisões judiciais, em que houve a equiparação dos meios de comunicação social (televisão, rádio, jornais e revistas) à internet ficou constatada uma inovação conceitual relevante, sobretudo pelo fato de que tal “uso indevido” não pode ser presumido, sendo indispensável que reste demonstrada, no caso concreto, a gravidade da

---

<sup>1</sup> <https://www.tre-mt.jus.br/comunicacao/noticias/2021/Julho/pesquisa-revela-que-63-7-dos-brasileiros-confiam-na-urna-eletronica>

<sup>2</sup> Voter-verified paper audit trail (VVPAT)



\* C D 2 3 0 7 8 5 7 0 9 3 0 0 \*

conduta. Do contrário, trata-se de uma cassação de mandato por declarações que não têm impacto eleitoral.

Ora, para se cassar um mandato concedido pelo povo – princípio da soberania popular – não se revela razoável apenas o entendimento sobre o que seria uma conduta “grave”. Chega-se a afirmar nas decisões que a mensuração dos reflexos eleitorais da conduta não mais constitui fator determinante para a ocorrência do abuso de poder, mas, substancialmente, o desvalor do comportamento.

Com o respeito que todos devemos às decisões dos tribunais, esse entendimento barateia a soberania popular e transforma o subjetivismo do termo “gravidade” em ferramenta de cassação de mandatos.

Também cabe ressaltar que, em certos casos, há frontal divergência de entendimento entre as Cortes regionais e a Corte Superior. Não que tal fato seja, *per se*, apto a justificar a concessão de anistia, mas denota, de certo modo, a necessidade do amadurecimento da questão.

Vale, portanto, repisar o fato de que a equiparação da internet e das redes sociais jamais foi objeto de debate ou de deliberação pelo Poder Legislativo. O tema das *fake news*, e sua disciplina no âmbito eleitoral, está ainda aberto no âmbito do Parlamento brasileiro.

O certo é que se o tema não está suficientemente maduro para constar de uma legislação específica, não nos afigura também razoável que seja objeto de medidas judiciais extremamente gravosas, as quais anulam votos, cassam registros e diplomas e declaram a inelegibilidade de candidatos por longos períodos.

Assim, em face das razões acima expostas, estamos a propor uma anistia em um contexto específico, sem ofender, evidentemente, os requisitos da generalidade e abstração.

À guisa de fechamento, insistimos: não deve o Parlamento quedar-se inerte diante de condenações que cassam mandatos, barateando o princípio-mor da democracia – a soberania popular -, sobretudo quando fundadas em temas controversos, tais como o sistema de votação eletrônica.



\* CD230785709300 \*

Certo de que estamos contribuindo para o fortalecimento dos mandatos concedidos pelo povo, e, consequentemente, com a consolidação da democracia brasileira, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS



\* C D 2 2 3 0 7 8 5 7 0 9 3 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230785709300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros